

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura do Município de São Paulo

ANO XXII

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1977

NÚMERO 220

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.645, de 21 de novembro de 1977

Dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização, reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias, e dá outras providências.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de outubro de 1977, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização a que se refere o artigo 21, inciso IV, da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias, em que se desenvolvem aquelas atividades.

DO QUADRO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - Os cargos de fiscalização tributária, observadas as diretrizes básicas e princípios da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, são os constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam denominação, lotação, referência e forma de provimento dos cargos integrantes da classe de Inspetor Fiscal, ora instituída.

Art. 3º - Os cargos de que trata esta lei são escalonados em graus, representados por letras de "A" a "E", observada a ordem alfabética.

Parágrafo único - Todos os cargos ficam classificados inicialmente no grau "A" da respectiva referência e a ele retornarão quando vagos.

Art. 4º - As promoções na classe de Inspetor Fiscal far-se-ão pelos critérios de antiguidade e merecimento, e processar-se-ão, anualmente, em junho e dezembro, respectivamente.

Art. 5º - As promoções por antiguidade se processarão em conformidade com as normas estabelecidas no Capítulo II da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Art. 6º - Serão promovidos anualmente, por merecimento, 20% (vinte por cento) do total de funcionários de cada grau, observado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no grau.

Art. 7º - Merecimento é a demonstração positiva, pelo funcionário, durante a sua permanência na classe, dos fatores capacidade e eficiência, pontualidade e assiduidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres.

§ 1º - A aferição da capacidade do funcionário se fará por meio de concursos de provas, de títulos, ou de provas e títulos, atribuindo-se a esse fator até o máximo de 80 (oitenta) pontos.

§ 2º - Aos demais fatores previstos neste artigo serão atribuídos pontos até o máximo, conjuntamente, de 20 (vinte).

§ 3º - O merecimento resultará da soma aritmética de pontos obtidos de acordo com apuração procedida em Boletim de Merecimento, a ser elaborado, com observância dos princípios estabelecidos nesta lei.

§ 4º - Do total de pontos obtidos, serão deduzidos, quando for o caso, pontos negativos que serão atribuídos às faltas injustificadas ocorridas e às penalidades impostas durante o ano que antecede a data da promoção, na seguinte conformidade:

- a) cada falta injustificada - 1 (um) ponto;
- b) cada advertência - 4 (quatro) pontos;
- c) cada repreensão - 7 (sete) pontos;
- d) cada suspensão disciplinar - 10 (dez) pontos, acrescidos de 1 (um) ponto por dia a partir do décimo sexto dia.

Art. 8º - Quando o concurso de aferição de capacidade for de provas e títulos, não se atribuirão aos títulos valor superior a 20 (vinte) pontos.

Art. 9º - Nos concursos previstos nesta lei, consideram-se títulos:

- a) participação em Comissões ou Grupos de Trabalho;
- b) exercício de cargos em comissão, função gratificada, ou substituição;
- c) assessoramento ou assistência nos Gabinetes do Prefeito e do Secretário das Finanças;
- d) trabalhos realizados, excedentes das atribuições normais;
- e) participação em cursos ou congressos;
- f) missões especiais, por designação do Secretário das Finanças;
- g) pontos de produtividade fiscal excedentes do limite máximo previsto em lei para efeito de remuneração;
- h) exercício de mandatos legislativos, de cargos de Secretário de Estado ou de Município, de direção de autarquias e sociedades de economia mista.

Art. 10 - Os concursos de aferição de capacidade serão processados por Comissões de Concurso especialmente designadas, em cada caso, pelo Secretário das Finanças.

Parágrafo único - As Comissões de Concurso farão publicar editais nos quais se explicitarão o peso das provas e dos títulos e o que mais se referir a critério de julgamento, bem como serão fornecidos os demais esclarecimentos necessários à informação dos concorrentes.

Art. 11 - Nas promoções dos Inspetores Fiscais pelo critério de merecimento, observar-se-ão, supletivamente, no que couberem, as disposições do Decreto nº 12.930, de 12 de maio de 1976.

Parágrafo único - Nos casos de empate na classificação, aplicar-se-á, no que couber, a legislação referente aos concursos públicos.